

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

(Apenso: PL nº 4.931/2013)

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde tramitou sob o número 119/2011, o projeto de lei em foco pretende inserir o § 7º no corpo do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, para determinar que as obras de pavimentação das vias urbanas sejam precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. Também intenta inserir o inciso XVII, tratando da implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária entre as diretrizes gerais de política urbana descritas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

A referida proposição determina que a concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor deve ser condicionada ao prévio atendimento das exigências contidas nos dispositivos acrescidos às mencionadas normas legais (art. 3º). O texto fixa prazo de 180 dias, a contar da publicação da futura lei, para a entrada em vigor das novas determinações (art. 4º).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.931, de 2013, apensado, busca alterar o Estatuto da Cidade, visando alcançar objetivo semelhante ao da proposição principal. Modifica, também, a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), primeiro colegiado a examinar o mérito da matéria, as propostas foram aprovação com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Jaime Martins. Nesta CDU, as proposições foram analisadas, primeiramente, pelo Deputado Heuler Cruvinel, que opinou pela aprovação na forma do substitutivo adotado pela CVT, em parecer que não chegou a ser apreciado. Em seguida, o Deputado Val Amélio analisou as propostas e concluiu pela aprovação, apresentando um novo substitutivo, em parecer que também não chegou a ser apreciado.

Após a análise da CDU, as propostas seguirão, em caráter conclusivo e regime prioritário, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), responsável pela análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante os respectivos prazos regimentais, neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas aos projetos, nem tampouco ao substitutivo do Deputado Val Amélio.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Obras de pavimentação realizadas prematuramente, sem a devida implantação das redes subterrâneas infraestrutura básica, resultam, via de regra, em desperdício de recursos públicos, tendo em vista a necessidade de se refazer o serviço posteriormente. Diante dessa constatação, entendemos ser meritória a preocupação dos autores das proposições em foco, quanto à necessidade de se buscarem meios para evitar o problema.

Para alcançar esse objetivo, o projeto principal intenta a alteração de duas normas muito importantes para o direito urbanístico: a Lei nº 6.766, de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que, entre outras providências, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

A Lei nº 6.766, de 1979, estabelece, entre seus muitos dispositivos, requisitos gerais a serem observados quando da realização de parcelamentos do solo urbano. Em suas disposições preliminares, a referida norma legal define lote como “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (art. 2º, § 4º). Por outro lado, a infraestrutura básica é definida como o conjunto dos “equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação” (art. 2º, § 5º). As exigências são reduzidas em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, dada a relevância em baixar os custos de implantação dos empreendimentos, mas, ainda assim, elas abrangem as vias de circulação, o escoamento das águas pluviais, a rede para o abastecimento de água potável e as soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar (art. 2º, § 6º).

Em outras palavras, se não contar com tais equipamentos urbanos, o terreno não pode ser legalmente considerado “lote”, o que, em tese, seria suficiente para garantir que os empreendimentos imobiliários não sejam implantados sem um mínimo de infraestrutura básica. Entretanto, como os dispositivos legais não mencionam a pavimentação das vias do parcelamento, pode ocorrer uma inversão do que seria a sequência natural dos trabalhos, o que resultaria na necessidade de se refazer a pavimentação, na época da implantação das redes subterrâneas de infraestrutura. Ao explicitar que a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica deve acontecer antes da pavimentação das vias, mediante o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 2º, a proposição em foco pretende evitar esse problema, combatendo o desperdício de recursos.

Complementarmente, o projeto principal sugere alterar, também, a Lei nº 10.257, de 2001, chamada de Estatuto da Cidade, que trata, entre outros aspectos, das diretrizes gerais da política urbana, as quais são listadas em seu art. 2º. Entre essas diretrizes, a proposição em tela propõe incluir inciso para que a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução da respectiva pavimentação viária seja um norteador das políticas públicas no campo urbanístico. O texto aprovado pelo Senado Federal ainda veda a concessão de financiamento federal para obras viárias que não cumpram as exigências mencionadas, em Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor, o que reforça o alvo a ser alcançado.

Por sua vez, o projeto de lei em apenso, além de buscar o mesmo objetivo do projeto principal, procura alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que trata do Sistema Nacional de Viação (SNV), de forma que a existência prévia ou instalação de sistema de drenagem passe a ser condição para a aplicação de recursos financeiros da União ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias.

No parecer reformulado apresentado à CVT, o então relator, Deputado Jaime Martins, seguindo subsídios constantes de nota técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal, aponta que, “*de acordo com*

regras estabelecidas pelo Governo Federal, só são admitidas, como itens de investimento ou metas de plano de trabalho, obras de pavimentação em vias urbanas se estas estiverem integradas a soluções de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário. As demais redes componentes da infraestrutura básica, como a de distribuição de água potável e energia elétrica, além das redes de gás e telefone, podem ser implantadas sob as calçadas e passeios públicos, o que não compromete a realização da pavimentação". Por outro lado, continua ele, os programas de regularização fundiária de assentamentos precários por vezes sequer oferecem a possibilidade de se implantar a infraestrutura urbana convencional, razão pela qual, em tais programas, a única condição para a realização de obras de pavimentação é a sua integração com a drenagem.

Os argumentos apresentados são absolutamente válidos e merecem nosso apoio. Não faz o menor sentido comprometer o bem-estar e o conforto dos moradores, retardando a pavimentação das ruas de um parcelamento para esperar a implantação de redes que não estarão localizadas nas vias de circulação.

Posto isso, cabe registrar nossa discordância com a supressão do art. 3º da proposta, cujo objetivo é o de vincular a concessão de financiamento federal à obediência da condicionante estabelecida, também defendida pelo relator na CVT. Ainda que a obrigatoriedade imposta pela inclusão do § 7º ao art. 2º da Lei nº 6.766/1979 permita entender que a condicionante será válida em qualquer circunstância, a falta de penalidade pode induzir à realização de obras ao arrepio da lei. Dessa forma, proibir o repasse de verbas federais é medida que confere maior eficácia à norma e deve ser adotada.

Mas isso não esgota a questão. Haverá situações em que a própria rede de drenagem subterrânea não será tecnicamente recomendável. Em inúmeras localidades, a drenagem de águas pluviais se faz por sarjetas na superfície, sem a necessidade de redes subterrâneas. A opção por um ou outro sistema dependerá de vários fatores, como o regime pluviométrico local e os

índices de permeabilidade do terreno. Esse ponto foi muito bem lembrado pelo Deputado Val Amélio, em seu parecer nesta CDU, texto que não chegou a ser apreciado.

Quanto ao projeto de lei em apenso, além de intentar o mesmo objetivo do projeto principal, também prevê a alteração da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem. Nesse ponto, voltamos a concordar com o relator na CVT, que considerou a medida excessiva, pois “*em áreas rurais a solução para drenagem de águas pluviais nem sempre demanda a implantação de redes subterrâneas*”, bastando, na maioria dos casos, que a pista tenha as inclinações adequadas para que a drenagem se dê de forma satisfatória.

Diante do exposto, naquilo que compete a este órgão técnico avaliar, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.858, de 2013, e de seu apenso, PL nº 4.931, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de
2016.

Deputado **Hildo Rocha**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

(Apenso: PL nº 4.931/2013)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e dá outras providencias”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias” – Estatuto da Cidade –, para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas, assim como condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art.2º

.....
§ 7º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de

drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

Art.2º

XIX – implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas. (NR)

Art. 4º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XIX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de
2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator